



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.729966/2015-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-009.119 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Embargante TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/11/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Dessa forma, não há falar-se em inaplicabilidade da multa antes do trânsito em julgamento do processo de compensação, tampouco em sobrestamento de um em função da ausência de trânsito em julgado do outro. Todavia, há a conexão entre os dois processos, por essa razão os dois recursos voluntários foram julgados em conjunto na mesma sessão.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Divergiram os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado) e Breno do Carmo Moreira Vieira, que votaram por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão

Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-006.211, proferido em 23/05/2019, por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção, sob o pressuposto regimental da omissão.

O acórdão embargado foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. CABIMENTO.

O §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*.

Não se configura o *bis in idem*, por se tratar de condutas infracionais distintas: a compensação indevida e o atraso no pagamento, sobre as quais incidem multas díspares capituladas em dispositivos legais também diferentes. Assim, a multa isolada apenas a utilização da Declaração de Compensação para a extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, ao passo que a multa de mora é devida sobre o valor do débito não pago na data de vencimento.

Recurso Voluntário Negado.

Segundo a Embargante, o acórdão atacado padece de omissão quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 16692.721153/2014-97. Isso porque, efetuara o pedido de sobrestamento em seu recurso voluntário nos item “V. A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO”:

55. Pelo exposto, na remota hipótese de Vossa Senhoria não cancelar o auto de infração que ora se combate ou sobrestar o presente caso até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS pelo STF, a Recorrente requer que o presente processo administrativo apenas seja apreciado após o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 16692.721153/2014-97, tendo em vista a sua conexão direta.

Os Embargos foram acolhidos pelo ex-Presidente Winderley Moraes Pereira, nos seguintes termos (e-fls. 271-271): “*Destarte, resta caracterizada a omissão, pois não houve*

apreciação do pedido de sobrestamento até o julgamento final do processo 16692.721153/2014-97.

Em seguida, os autos retornaram a esta Relatora, para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os presentes embargos de declaração foram admitidos, nos termos do despacho proferido nas e-fls. 271-272.

O ponto de análise é a omissão no acórdão embargado quanto ao pedido sucessivo do recurso voluntário de sobrestamento até o julgamento final do processo 16692.721153/2014-97.

A controvérsia, na origem, voltou-se a não homologação da compensação submetida à autoridade fiscal pela Recorrente. No presente processo, foi lavrado auto de infração para a exigência de multa por não homologação de compensação, com base no parágrafo 17, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010.

Por sua vez, a Declaração de Compensação n.º 20167.27886.251110.1.3.57-0337 foi examinada no âmbito de outro processo, o de n.º 16692.721153/2014-97, no qual houve a procedência parcial dos créditos demonstrados na Declaração de Compensação.

Na peça dos Embargos, a Recorrente informa que não teria havido julgamento definitivo do processo n.º 16692.721153/2014-97, para reconhecer o caráter indevido da compensação lá debatida, a ponto de se justificar a manutenção da multa isolada aqui imposta. Conclui que a multa exigida no presente processo só pode ser aplicada se houver trânsito em julgado do processo n.º 16692.721153/2014-97.

Entendo não haver razão nos argumentos.

Os dois processos têm objetos distintos: a imposição de multa por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação).

Nos termos do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Dessa forma, não há falar-se em inaplicabilidade da multa antes do trânsito em julgamento do processo de compensação. Por conseguinte, não cabe sobrestamento deste em função do trânsito em julgado do outro.

Todavia, há a conexão entre os dois processos. Por essa razão, ambos foram distribuídos para esta Relatora. Os dois foram julgados na mesma sessão por esta 1ª Turma, em 23 de maio de 2019.

Assim, não cabe o pedido de sobrestamento nestes autos, porquanto os dois recursos voluntários foram julgados em conjunto.

Foi proferido o acórdão n.º 3301-006.209, no processo n.º 16692.721153/2014-97, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário, cuja ementa é:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Sobre a conexão, o acórdão embargado assim se manifestou:

Relatório

A decisão de piso reconheceu a procedência parcial da impugnação, para reduzir a multa para o importe de R\$ 4.344.932,90, como reflexo do julgamento do processo n.º 16692.721153/2014-97, que analisou o direito creditório utilizado pela empresa na Dcomp n.º 20167.27886.251110.1.3.57-0337, tendo sido reconhecido direito creditório suplementar.

Assim, os valores de crédito suplementar reconhecidos no outro processo têm repercussão no presente, já que a base de cálculo da multa é de 50% do débito indevidamente compensado.

Voto

A Declaração de Compensação n.º 20167.27886.251110.1.3.57-0337 foi examinada no âmbito do processo n.º 16692.721153/2014-97, que está em julgamento conjunto com o presente, devido à inegável relação de prejudicialidade entre eles.

A decisão do processo n.º 16692.721153/2014-97 foi pela procedência parcial dos créditos requeridos, mantida a decisão da DRJ que reconheceu direito creditório suplementar no montante de R\$ 633.353,04. Por isso, acertadamente, a multa foi reduzida de R\$ 4.661.609,42 para R\$ 4.344.932,90.

Ressalte-se que o mérito das compensações não é objeto do presente processo.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Para fins de liquidação do acórdão, deve ser observado ao acórdão proferido no processo n.º 16692.721153/2014-97.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora